PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 03939/90

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 06/07/1990
Classif.: ORÇAMENTO
Ementa:

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para elaboração da proposta de orçamento para o exercício de 1991.

Texto:

O Prefeito Municipal de Natal,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias gerais e as instruções que devem ser observadas na elaboração do Orçamento do exercício de 1991.

Art. 2º - São despesas municipais as destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira.
Parágrafo Único- As despesas municipais são estimadas por serviços e obras mantidos ou realizados pelo Município, considerando-se:
I- a carga de trabalho estimada para o exercício de 1991;
II- os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
III- a receita do serviço, quando este for remunerado;
IV- a projeção, nos gastos com pessoal empregado no serviço, com base na política salarial oficial e as estabelecida pelo Governo Municipal para seus servidores estatutários.
V- a importância das obras para administração e para os administradores;
VI- o retorno do valor aplicado na execução das obras;
VII- o patrimônio do município, sua dívida e encargos.

Art. 3º - No orçamento anual do município e de suas autarquias constam, obrigatoriamente:
I- recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
II- recursos destinados ao Poder Judiciário, para o que dispõe o art. 100, da Constituição Federal;
III- recursos para o pagamento do pessoal e seus encargos.

Art. 4º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas, são orçadas segundo os preços e os índices relacionados com variáveis ocorrentes em julho de 1990.
Parágrafo Único- A Lei Orçamentária corrige os valores do projeto de lei segundo a variação de preços prevista para o período compreendido entre os meses de julho e dezembro de 1990, explicitando os critérios adotados.

Art. 5º - Não podem ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 6º - Constituem receitas do município as provenientes de:
I- tributos de sua competência:
II- atividades econômica, que vier a executar;

III- os recursos pertencentes ao município por força da Constituição Federal;
IV- transferências oriundas de convênios;
V- empréstimos e financiamentos;
VI- contribuição de seus servidores para a previdência social;
VII- a participação assegurada no art. 20 da Constituição Federal.

Art. 7º - A estimativa da receita considera:
I- os fatores conjunturais que possam a vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
II- a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
III- os fatores que influenciam a arrecadação de impostos, de taxas e de contribuições de melhoria;
IV- as alterações da Legislação Tributaria.

Art. 8º - O Poder Executivo é obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Parágrafo Único- O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria é amplamente divulgado.

Art. 9º - A Lei Orçamentária inclui os recursos provenientes de qualquer receita auferida pelo município, operacionalizada através de conta única ou conta especifica.

Parágrafo Único- É vedada a compensação de despesa para qualquer tipo de receita, salvo a confusão de créditos.

Art. 10 - Toda e qualquer receita tributária do município e apropriada através do Sistema de Arrecadação Municipal administrado centralizadamente.

Art. 11- O Poder Executivo promove permanente modernização da máquina fazendária, no sentido de aumentar a produtividade da receita dos tributos municipais.

Art. 12- As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo município tem suas fontes previstas e atualizadas considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar em suas respectivas produtividade.

Art. 13- O município executa, com prioridade, as seguintes ações:
I- abastecimento;
a) ampliar e renovar as ações que objetivem melhor consumo alimentar da população menos favorecidas;
b) desenvolver ações visando à recuperação de mercados públicos do município, bem como melhoramento e padronização das feiras livres.
II- cultura e turismo:
a) Incrementar as ações de preservação do patrimônio histórico e artístico, mediante a restauração, a conservação e a revitalização de bens culturais;
b) apoiar, estimular e divulgar o folclore com fins de preservar a cultura local;
c) promover as ações de estímulo ao turismo gerador de emprego e renda;
III- educação:
a) construir, ampliar e recuperar instalações educativas e culturais;
b) assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;
c) promover o treinamento e a reciclagem permanente do corpo docente;
d) manter e ampliar programa de alfabetização de jovens e adultos;
IV- Saúde, ação social e meio ambiente:
a) expandir a assistência com a efetivação do Sistema Único de Saúde -S.U.S.;
b) prosseguir e ampliar o atendimento aos menores através de creches e unidades assemelhadas:
c) fomentar as atividades gerais do esporte, no âmbito do município;
d) integrar-se com a União e Estado na solução dos problemas de favelamento e ações habitacionais destinadas à população de baixa renda.
e) integração e promoção social do Idoso;
f) concluir a elaboração do Código de Meio Ambiente que definirá a política de preservação e adequação

ecológica do município;
V- ação jurídica e segurança:
a) concluir a implantação de Assessoria Jurídica Municipal e Procuradorias especializadas;
b) constituir a Guarda Municipal;
VI- modernização administrativa:
a) promover ações de treinamento dos servidores municipais;
b) modernizar e informatizar a Administração Pública, aperfeiçoando os Sistemas de Planejamento, Orçamento e Fiscalização Tributária e Administração Financeira, Orçamentária e Patrimonial;
c) praticar a justiça fiscal com eficiência e rapidez, a informatização e manutenção do cadastramento Imobiliário e mobiliário;
VII- planejamento, urbanismo e infra-estrutura:
a) dar continuidade à atualização permanente do Plano Diretor;
b) modernizar e ampliar os procedimentos e equipamentos de limpeza urbana;
c) prosseguir a implantação e conservação das vias alimentadoras essenciais ao deslocamento urbano;
d) manter, recuperar e edificar próprios municipais adequados ao uso da população.
VIII- Ação Legislativa:
a) reestruturação do quadro de pessoal da Câmara Municipal, com treinamento e reciclagem;
b) informatização de seus serviços e do processamento legislativo;
c) expansão da área física da sede do Poder Legislativo;
d) participação em cursos, simpósios, congressos e encontros de interesse e aperfeiçoamento do Poder Legislativo.
e) divulgação da ação legislativa;
f) consolidação e publicação da legislação municipal;
g) instalação de serviços de "fac-se-mi-le" e terminal de "Prodasen".

Parágrafo Único- As obras e serviços que ultrapassem, na sua execução, o exercício de 1991, constam obrigatoriamente dos orçamentos subsequentes.

Art. 14- O Orçamento Municipal compreende todas as receitas e as despesas da Administração Direta e Indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da universalidade, anualidade, unidade e exclusividade.
§ 1º - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, as quais possam beneficiar imóveis, cujos custos são cobertos pela contribuição de melhoria, buscam o equilíbrio na gestão financeira através da utilização dos recursos que lhe forem consignados.
§ 2º - Compreendem, também, no Orçamento do Município dos órgãos da Administração Indireta, cujos orçamentos respeitam o disposto desta Lei.
§ 3º - A estimativa da receita e a fixação de despesa dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizam com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Art. 15- O Orçamento Municipal podem consignar recursos para financiar serviços incluídos nas suas funções a serem executadas por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, mediante convênio.

Art. 16- Não podem ter aumento real, com relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1990. os seguintes gastos:
I- de pessoal ativo, inativo e pensionistas e encargos, que importam em exceder ao limite constitucional de sessenta e cinco por cento (65%) das receitas correntes, do respectivo exercício;
II- pagamento e serviço da dívida, que não excedam os limites previstos em lei;
III- transferências, inclusive as relacionadas com o serviço da dívida e encargos sociais que excedam aos limites previstos em lei.

Art. 17- Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, são respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 18- Na Lei Orçamentária Anual, a discriminação da despesa faz-se por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para uma, no seu menor nível:
I- o Orçamento a que pertence;
II- a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:
a)- Despesa Correntes:
Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes.
b)- Despesas de Capital:
Investimentos;
Inversões Financeiras:
Amortização da Dívida;
Outras Despesas de Capital.
§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II do "caput", deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.
§ 2º - As despesas e as receitas do orçamento são apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos.
§ 3º - A Lei Orçamentária inclui, dentre outros demonstrativos:
I- das receitas, que obedecem no previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 44.320, de 17 de março de 1964.
II- da natureza de despesa, para cada órgão;
III- da despesa por fonte de recurso, para cada órgão;
IV- dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212, da Constituição Federal.
§ 4º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo são identificadas por projetos ou atividades, os quais são integrados por títulos e códigos que caracterizam as respectivas metas ou a ação pública esperada.
§ 5º - Os investimentos são detalhados por categorias de programação, atendendo ao disposto no parágrafo anterior.
§ 6º - Não podem ser incluídas na Lei Orçamentária, ou em suas alterações, despesas à conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados:
I- os casos de calamidade pública, na forma do artigo 167, § 3º, da Constituição Federal;
II- os critérios reabertos de acordo com o que dispõe o § 2º do mesmo artigo 167 da Constituição Federal;
III- os correspondentes ao Fundo Municipal do Desenvolvimento Urbano-FMDU.

Art. 19- Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deve, ainda constar da proposta orçamentária, no menor nível de categoria de programação, a origem dos recursos, obedecendo, pelo menos, à seguinte discriminação:
I- não vinculados;
II- da seguridade social;
III- aplicados em ensino, na forma do artigo 212 da Constituição Federal, e do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
IV- vinculados, inclusive receitas próprias de órgãos e entidades;
V- decorrentes de operações de crédito.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 02 de julho de 1990.

Sid Marques Fonseca - Presidente

Pio Marinheiro de S. Filho - Primeiro Secretário

Verônica Maria dos S. Nogueira - Segundo secretário

Projeto de Lei no 067/90.
Publicado no D.O. de: 07/07/90.